



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000107-41.2017.5.14.0161

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACHADINHO DO OESTE - RO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO AFRÂNIO VIANA GONÇALVES

RECURSO ORDINÁRIO. ASSALTO À MÃO ARMADA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSTORNO DO PÂNICO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. Havendo elementos capazes de comprovar o nexo de concausalidade entre os três assaltos à mão armada de que foi vítima a reclamante em agência do Banco reclamado quando lá atuava na qualidade de estagiária, e as patologias de ordem psíquica que veio a desenvolver, tem-se por evidenciado o dever de indenizar da empresa em suas modalidades objetiva e subjetiva.

1 RELATÓRIO

O juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheceu a ocorrência de prescrição.

Insurge-se a reclamante pugnando pelo afastamento da prescrição declarada, ante a configuração da actio nata requerendo a procedência da presente ação atinente à indenização por danos morais e materiais em razão da patologia que passou a cometer a obreira - denominada síndrome do pânico - que surgiu alguns anos depois dos três assaltos de que foi vítima na agência bancária em que trabalhava.

Contrarrazões pelo improvimento dos apelos.

Desnecessário encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, conforme também observou o Juízo de primeiro grau .

2.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A reclamante relatou na petição inicial que durante o seu vínculo de estagiária - de 17-2-2012 à 10-9-2013 - com a reclamada foi vítima de três assaltos, dos quais em um foi tida como refém. Afirmou que "estava presente em todas as ocasiões em que a agência fora assaltada e, portanto, sofreu com as ações e torturas praticada pelos bandidos, ficando como refém, servindo de escudo humano com arma apontada para sua cabeça de modo que suportou as torturas físicas e psicológicas impostas pelos agentes no momento do roubo, conforme consta dos relatos das Ocorrências Policiais anexas" (fl. 4).

Assegurou a autora que a partir de 22-6-2016 passou a "sentir fortes ansiedades, instabilidade emocional e tudo tem ocorrido com tamanha frequência que começou a afetar o dia-a-dia e a rotina normal de vida da requerente"., inclusive depressão associada aos flashbacks e imagens intrusas dos assaltos, tendo chegado a se hospitalizar. Assegurou ter passado por tratamento psiquiátrico com uso de medicamentos e psicológico.

Em contestação a reclamada arguiu a ocorrência da prescrição, afirmou ainda a existência de Programa de Assistência às Vítimas de Assalto e Sequestro - PAVAS, que foi observado no caso da reclamante, porém, "conforme Relatório do PAVAS, elaborado pela [REDACTED] em 03/12/2012, ao qual consta o relato de todo ocorrido, verifica-se que para a Reclamante, o psicólogo que a avaliou não fez qualquer recomendação de tratamento específico ou medicação ou afastamento do trabalho"(fl.93). Impugnou a existência de nexos causal entre a patologia e o assalto ocorrido na reclamada. Asseverou a inexistência de culpa de sua parte, assegurando não ter havido falha em seu plano de segurança.

Afirmou que "ao contrário do que afirma na sua fantasiosa exordial, a Reclamante não está acometida de grave depressão ou ansiedade em razão dos assaltos ocorridos no Reclamado, leva uma vida social normal, compatível com uma pessoa de sua idade".

O juízo de primeiro grau deixou de acolher a tese da reclamante quanto à actio nata, acolhendo o entendimento da perita do juízo de que "os sintomas iniciados em junho de 2016 não se relacionam com os infortúnios vivenciados pela autora durante sua prestação de serviços ao reclamado."

Eis fragmento da decisão combatida:

A médica perita realizou minudente análise dos sintomas e relatos da obreira e concluiu que os sintomas iniciados em junho de 2016 não se relacionam com os infortúnios vivenciados pela autora durante sua prestação de serviços ao reclamado.

A médica também pontuou que não existiu incapacidade laboral à época dos ataques à agência onde a autora prestou serviços ao réu e que o transtorno que acomete a autora ainda hoje e desde junho de 2016 caracteriza-se como de causa multifatorial.

Tais afirmações, a par de significarem a inexistência denexo causal entre a lesão e os danos suportados pela obreira e o labor prestado ao réu, importam concluir que há, no presente caso, aperfeiçoamento do prazo prescricional de dois anos, considerando que a relação jurídica terminou em 10-9-2013 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 6-6-2017.

Assim, tratando-se de lesão verificada após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, com contagem do prazo a partir de 10-9-2013 e ajuizada a presente ação em 6-6-2017, há prescrição, pelo que julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (fl. 224)

Em suas razões recursais a reclamante reitera os termos da petição inicial e afirma que apesar de o laudo pericial estar contraditório, existem respostas da expert que comprovam "que os problemas que ocorrem com a recorrente advêm sim dos fatos vivenciados na agência da recorrida."

Aduz a recorrente, fazendo alusão aos fundamentos do laudo pericial que "se o transtorno pode decorrer de fatores ambientais e comportamentais, como traumas de infância, traumas específicos recentes, atividades negativas, porque não aceitar a situação tenebrosa vivenciada pela recorrente; que se submeteu a 03 assaltos violentos; como um fator específico para o transtorno da mesma que, diga-se, jamais passou por outro trauma que não o vivenciado na agência do recorrido."

Reitera "o termo inicial para a contagem do prazo se dá com a consolidação e agravamento da doença, conforme vem ocorrendo com a recorrente a partir de junho de 2016, razão pela qual a prescrição não ocorreu" e invoca a Súmula 278 do STJ (fl. 239).

Analisa-se.

Aos autos foram colacionados ocorrências policiais com a descrição dos assaltos havidos na agência onde a autora era estagiária, comunicações de acidente de trabalho (CATs) informando assalto à mão armada (fls. 20 e 22-23) e registro de atendimento no Hospital Municipal de Machadinho do Oeste, datado de 22-6-2016, com prescrição de Diasepan (fl. 29).

Também constam dos autos receituários de medicamentos controlados, sendo um deles datado de 22-3-2017 (fls. 45-48).

Laudo médico datado de 25-11-2016 (fl. 56) informando que a paciente vem apresentado um quadro de ansiedade seguido de fortes crises de pânico com embaçamento nos sentidos e pensamentos. Registra-se o CIDs F41.0 - Transtorno de Pânico - e F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Foi colacionado aos autos laudo psicológico (fl. 57) datado de 5-12-2016, que obteve a mesma conclusão diagnóstica do laudo do psiquiatra, tendo descrito como se desenvolveu o procedimento de avaliação: realização de "entrevistas, anamnese, observação, aplicação de testes psicológicos; AC (Teste de

Atenção), escala de Beck (medir a intensidade da depressão e ansiedade), em 12 (doze) encontros de u (uma) hora de duração em dias alternados."

Na "Descrição da demanda" a psicóloga registrou que os sintomas aos quais a reclamante vem sentindo foram ocasionados pelos vários assaltos sofridos:

Em virtude das dificuldades que a paciente acima citada vem sofrendo, em decorrência da vida laboral e pessoal, **ocasionada devido aos vários assaltos já presenciados**, com a falta de estímulos, humor alterado este, sendo acompanhada de sintomas psicossomáticos, como o desinteresse nas atividades de lazer, perda na capacidade de concentração, bem como, medo, insônia, tristeza, agitação, e baixa autoestima. Observou-se a falta de interesse quanto as atividades laborais onde a paciente apresenta quadro de ansiedade. A paciente vem sendo submetida a acompanhamento psicológico para que os sintomas recorrentes possam ser minimizados ou mesmo extintos.(fl. 57)

Já no laudo pericial dos autos, a perita judicial descreveu as situações pelas quais a autora vem passando:

História Mórbita Atual: A reclamante relata que está vivendo uns momentos difíceis. Relata que trabalhava como estagiária na agência do Banco do Brasil de Machadinho do Oeste no período de fevereiro/2012 a setembro /2013, neste período a agência sofreu três assaltos, nos quais a mesma estava presente, tendo no primeiro assalto sofrido muita pressão e ameaças por parte dos assaltantes; no segundo, refere ter sido escudo humano e foi levada de dentro para fora da agência com a arma na cabeça; no terceiro, ficou trancada numa sala com os clientes. Na época dos assaltos o médico do trabalho foi lá, fizeram cat e a diagnosticaram com Síndrome do Stress Pós-Traumático, a orientaram a realizar tratamento, porém não iniciou. Relata que nesta época, apresentava não conseguia dormir com a luz apagada porque imaginava que iria acontecer tudo de novo dentro do quarto. Com o tempo, mesmo sem realizar tratamento, apresentou melhora dos sintomas.

(...)

Relata que em junho/2016, ainda laborando na loja, começaram as "crises", nas quais sentia tremores no corpo, dificuldade para dormir, medo. Relata que foi atendida na emergência várias vezes, após as quais foi orientada a realizar tratamento com Psiquiatra.

Iniciou o acompanhamento com Dr. [REDACTED] em Ji-Paraná, onde foi diagnosticada com Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos e Síndrome do Pânico, foi iniciado tratamento medicamentoso com Escitalopram 10mg e Alprazolam 0,5mg. Relata que permanece em acompanhamento com médico psiquiatra com consultas de 4/4 meses ou de 6/6 meses. Realiza também, acompanhamento psicológico com consultas mensais. Após o início do tratamento relata que melhorou bastante, pois antes só ficava dentro de casa, refere exacerbação dos sintomas no período pré-menstrual, com muitos tremores, devido a isto o médico psiquiatra aumentou a dose do Escitalopram para 15mg e desde então está melhorando. Às vezes ainda apresenta algumas "crises" devido ao medo que é muito intenso, sente medo de tiros, de estrondos, do barulho dos fogos de artifício. Sente muitas dores no corpo. Realiza exercícios físicos diariamente, que ajudam a diminuir a ansiedade. Atualmente, consegue sair sozinha. (fls. 187,188)

Em laudo, a perita do juízo concluiu pela inexistência denexo de causalidade ou concausalidade, por entender que não foi evidenciado "relação da enfermidade com o trabalho do reclamado, visto que a mesma quando iniciou os sintomas e o tratamento, já havia saído do reclamado há mais de 3 anos e já havia laborado em outra empresa por 2 anos e 10 meses." (fl. 195)

Entretanto em resposta aos quesitos trouxe importantes informações.

Quando questionada "Quais as causas, sintomas e características básicas dessa patologia", a expert esclareceu que, o transtorno do pânico tem multicausas e pode decorrer, além de predisposição do organismo, de traumas recentes e até traumas de infância. Transcreve-se:

Quais as causas, sintomas e características básicas dessa patologia, considerando que essa explicação se direcionará a leigos;

R.: O Transtorno do Pânico é uma doença multifatorial que pode ser decorrente de predisposição do próprio organismo, ou predisposição genética, ou decorrente de fatores ambientais e comportamentais (traumas de infância, traumas específicos recentes, afetividade negativa), ou de um desequilíbrio neuroquímico cerebral (fl. 196).

A medida que traumas de infância podem desencadear transtorno do pânico, não há nenhum óbice a se reconhecer que um fato traumático ocorrido mais recente com a autora, há três anos, também seja uma das causas.

É cediço que o juiz não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e até mesmo formar sua convicção concluindo diversamente com base nos elementos fornecidos no próprio laudo pericial (artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil).

A constatação pela expert do juízo que de fato a reclamante padeceu de transtorno depressivo e que continua acometida de Transtorno do Pânico, patologia que pode ter como uma das causas traumas antigos, confirma para este Relator a veracidade do laudo psicológico datado de 5-12-2016, fruto de longo acompanhamento feito com a reclamante em razão de seu estado, ocasionado pelos vários assaltos já presenciados.

Não é demais lembrar que no primeiro assalto ocorrido a trabalhadora sofreu muita pressão e ameaças por parte dos assaltantes; no segundo, serviu de escudo humano e foi levada de dentro para fora da agência com a arma na cabeça; no terceiro, ficou trancada numa sala com clientes.

É inegável que ocorrências dessa magnitude a que foi submetida a autora detonaria alterações psíquicas em qualquer indivíduo, podendo, além do estresse pós-traumático, que acometeu a reclamante na época dos assaltos, com o passar do tempo e diante de não ter sido trabalhado a sua psique ao longo desses cerca de 3 anos, ela vir a desenvolver síndrome do pânico, como ficou evidenciado no laudo psicológico constante dos autos.

Diante desse panorama, reconhece-se a existência do nexode concausalidade entre a patologia

psíquica que acomete a autora e os traumas sofridos pelos assaltos de que foi vítima na agência do banco reclamado, o que assim este Relator se convence, ainda que a reclamante tenha vindo a sofrer as piores consequências a partir de junho de 2016, quando teve a primeira crise de pânico, registrando-se que apenas em 25-11-2016, com o laudo psiquiátrico (fl. 56), corroborado por laudo psicológico, confirmando que se tratava de transtorno de pânico e episódio depressivo grave, é que a autora tomou ciência inequívoca da real extensão do dano patológico sofrido em razão dos assaltos. Tanto que neste mesmo período veio a ter ciência de sua incapacidade laborativa.

Registra-se também que não há nenhuma alegação do reclamado ou evidência nos autos de que antes de estagiar no Banco do Brasil e ser vítima de assaltos à mão armada em sua agência, a reclamante tenha sido acometida por qualquer patologia de natureza psíquica.

Acerca da matéria, cita-se os ensinamentos do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 5ª ed. - São Paulo: Ltr, 2009. p. 341-346:*

Se o empregado foi acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional e preenche os pressupostos para o deferimento das indenizações cabíveis, surge a indagação: a partir de que momento poderemos dizer que ocorreu o termo a quo do prazo prescricional?

A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo gradual (período de latência) que pode levar vários anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho...

Ao longo desse percurso a vítima pode ter se submetido a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação da saúde e da capacidade laborativa. **A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito e a pretensão reparatória (actio nata) tornou-se exercitável?**

(...)

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que **o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem "ciência inequívoca da incapacidade laboral".**

Como se infere dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais (Súmula 278 do STJ), o elemento essencial para aquilatar o marco inicial da prescrição, neste caso, é a ciência inequívoca pelo obreiro da real extensão do dano sofrido, ou seja, a incapacidade decorrente do acidente de trabalho sofrido.

De fato não foi quando da ocorrência dos assaltos e da constatação pela reclamada de Síndrome

do Stress Pós-Traumático e nem mesmo quando da ocorrência do primeiro episódio de crise do pânico em junho de 2016 (fl. 29) que se constatou a extensão da lesão, mas sim em 25-11-2016, quando após "fortes crises de pânico o psiquiatra emitiu o laudo concluindo pelo diagnóstico de Transtorno de Pânico e Episódio depressivo grave (fl. 56).

Assim, tendo a petição inicial sido protocolada em 6-6-2017, as prescrições bienal e quinquenal não alcançam nem fulminam a pretensão da reclamante, declinadas na presente demanda.

De modo que, reforma-se a sentença recorrida para afastar a prescrição da pretensão da autora, pronunciada pelo juízo de origem.

2.3 MÉRITO

Em que pese tenha o juízo de primeiro grau acolhido a prescrição, cuidou de providenciar a regular instrução do processo, tendo havido realização de provas documentais, pericial e testemunhal.

O processo está plenamente apto para julgamento e, assim, nada obsta que o seja feito nesta segunda instância, em atenção a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 1.013, § 4º do CPC, a ver:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

A) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - DEVER DE INDENIZAR

Na petição inicial a reclamante pugnou pela responsabilização da reclamada em razão das patologias psíquicas que a atingiram decorrentes do trauma sofrido em razão de três assaltos ocorridos na agência que trabalhava na qualidade de estagiária. Pretende a indenização por danos morais e materiais inclusive custeio de seu tratamento médico.

Asseriu a culpa da reclamada à medida que fora negligente com a segurança da agência, expondo seus empregados, clientes e colaboradores ao infortúnio.

Asseverou que "foi vítima de trauma psicológico no exercício de suas atividades laborais, enquanto prestava serviços para a Reclamada, conforme CATs (Comunicações de Acidentes de Trabalho anexas), resultando-lhe incapacidade total para o trabalho que antes exercia."

O Banco, em contestação, negou a sua culpa, aduzindo que possui Programa de Assistência às Vítimas de Assalto e Sequestro - PAVAS, que é devidamente observado, tendo sido a reclamante "devidamente assistida/amparada pelo Banco, além de não ter comprovado qualquer ato ilícito perpetrado pelo Banco Reclamado a amparar seus pretensos direitos."

Assegurou "que conforme Relatório do PAVAS, elaborado pela [REDACTED] em 03/12/2012, ao qual consta o relato de todo ocorrido, verifica-se que para a Reclamante, o psicólogo que a avaliou não fez qualquer recomendação de tratamento específico ou medicação ou afastamento do trabalho."

Enfatizou que "a Reclamante não demonstra ação ou omissão do empregador que acarretassem a alegada doença desenvolvida, o nexo de causalidade entre a ação/omissão e os danos e muito menos a culpabilidade do Banco Reclamado, eis que inexistentes, frutos apenas de argumentações infundadas e insubsistentes da Reclamante."

Explicou que "Por força do regulamento contido na Lei Federal nº 7.102/83, as instituições financeiras estão obrigadas a elaborar plano de segurança para posterior aprovação pela Polícia Federal, na forma da Portaria nº 387/2006 do Departamento da Polícia Federal", e que cumpre referido plano.

Acrescentou que "A situação na cidade de Machadinho do Oeste/RO é tão grave que o próprio Poder Público, com apoio da comunidade e demais órgãos, vem procurando implementar ações para fins de redução da criminalidade, não se tratando, portanto, de problema gerado/criado pelo Banco Reclamado."

Analisa-se.

Tem-se incontroverso nos autos que a reclamante sofreu acidente de trabalho, tendo sido vítima de três assaltos na agência do reclamado, em que prestava serviço como estagiária.

O dano e o nexo de concausalidade já foram devidamente analisados e declarado existentes por este Relator no capítulo antecedente, levando-se em conta que a perita judicial, ao reconhecer que traumas antigos de infância podem originar transtorno do pânico, implicitamente admitiu que os traumas sofridos pela autora em decorrência dos três assaltos ocorridos na agência, também impactaram na doença psíquica de que hoje o autor padece.

Assim, firmou-se o entendimento que as patologias multifatoriais que acometem a obreira (Transtorno de Pânico e Episódio depressivo grave) há cerca de 3 anos do fim do contrato de estágio, foram também causadas pelos traumas decorrentes dos três assaltos a mão armada de que fora vítima na agência do reclamado em Machadinho do Oeste, pelos quais sofreu muita pressão e ameaças dos assaltantes, serviu de escudo humano e foi levada de dentro para fora da agência com arma na cabeça e, no terceiro, ficou trancada numa sala com clientes do Banco.

O vínculo concausal encontra ainda respaldo em laudo psicológico elaborado em dezembro de 2016 (fl. 57), por profissional de psicologia, após detalhado acompanhamento feito com a reclamante, onde a psicóloga foi enfática em apontar como causa dos sintomas que a reclamante vem sentindo, os assaltos sofridos na agência do reclamado.

Registra-se que não há qualquer alegação do reclamado ou evidencia nos autos que antes de estagiar na agência do recorrido e passar pelos eventos traumáticos já citados, a reclamante tenha sido acometida por qualquer patologia de natureza psíquica.

Assim, é robusta a prova do nexo de concausalidade entre as patologias e os assaltos sofridos pela reclamante, equiparados a acidente de trabalho, pois, até CAT's foram emitidas pelo Banco.

Não há dúvidas que as atividades desenvolvidas em uma agência bancária, em face da custódia e

pagamento e recebimento de numerários, são consideradas de risco, por atraírem em potencial a ocorrência de roubos e assaltos à mão armada.

O legislador foi preciso em estabelecer critérios mais severos para aqueles que desenvolvem atividades que por sua própria natureza oferecem riscos a outrem. Nesses casos, a lei civil estabeleceu a responsabilidade na forma objetiva, segundo a qual, independentemente do elemento culpa, subsistirá a responsabilidade na reparação do dano, consoante se extrai da norma prevista no parágrafo único do art. 927 do CC:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca do risco que se diferencia de qualquer outra atividade, Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, 4ª edição, ps. 111-112, leciona o seguinte:

De fato, qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada da rua por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado".

[...]

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Nessa linha de ideias, o risco a que estava sujeita a reclamante na agência do reclamado estava acima da coletividade geral, e a prova disso é que em um período de cerca de um ano, correu risco de vida por três vezes, em razão dos assaltos ocorridos na agência, consubstanciando-se assim a responsabilidade objetiva do reclamado pelos danos gerados.

Dessa forma, não há se falar em análise da culpa do empregador para emergir a responsabilidade e o dever de indenizar, mas tão somente a apuração do fato danoso e o nexo de causa e efeito, o que, repisa-se, já ficou comprovado.

A jurisprudência consolidada do TST aponta no sentido de ser objetiva a responsabilidade da casa bancária pela reparação de danos morais e materiais em razão de assalto à agência, por se tratar de atividade de risco, tudo com espeque no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1254-53.2013.5.14.0061 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. BANCÁRIO OBRIGADO A PARTICIPAR DE ASSALTO AO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O TRT consignou claramente em seu acórdão o abalo moral sofrido pelo reclamante em função dos fatos narrados e comprovados nos autos, bem como a relação com as atividades desenvolvidas no Banco, e declarou a responsabilidade objetiva do empregador, o que torna desnecessária a prova de culpa. A decisão do TRT, do modo como proferida, está em consonância com precedentes desta Corte que, em casos similares, reconhecem a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos seus empregados em decorrência do exercício de atividade de risco. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. O valor arbitrado a título de indenização (R\$ 100.000,00) é razoável e proporcional aos fatos consignados pelo TRT, que considerou a gravidade dos acontecimentos (empregado obrigado a participar de assalto a banco, sob a ameaça de morte de dez de seus familiares, que se tornaram reféns da quadrilha de assaltantes) e o porte econômico do empregador. Violação da lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR - 75600-38.2006.5.15.0078, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 4/9/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Demonstrada possível violação aos arts. 927, parágrafo único, e 950 do CCB, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que no caso de assalto à mão armada, incide a teoria da responsabilidade objetiva, em que a responsabilização do empregador prescinde da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso (art. 927, parágrafo único, do CC). Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos suscitados pelo reclamante e pelo reclamado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Demonstrada possível violação do art. 950 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O fato de a perda da capacidade de trabalho ser parcial não obsta o direito do Reclamante à indenização pelos danos materiais. Dessa forma, a decisão da Corte Regional que entendeu indevida a indenização pelos danos materiais por impossibilidade de cumulação com o benefício previdenciário, viola o art.950do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 213-95.2012.5.05.0462 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 06/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Entretanto, constata-se também que o reclamado agiu com culpa ao não envidar esforços para impedir a ocorrência de assaltos à mão armada em sua agência

Apesar de suas alegações no que diz respeito ao plano de segurança previsto no regulamento contido na Lei Federal nº 7.102/83, cabia ao reclamado comprovar a efetiva adoção das medidas de segurança necessárias em face dos serviços prestados, visando, inclusive, à segurança dos seus empregados, conforme lhe impõe referida lei, que estabelece normas para funcionamento e regulamenta sobre segurança para estabelecimentos financeiro. A reclamada descuidou na comprovação.

Além disso, os próprios fatos demonstram a negligência da empresa, pois, ocorreram três assaltos num período de aproximadamente 18 meses. O Banco reclamado é instituição bancária cujo capital é de alta monta, não se justificando, portanto, o descuido com a segurança de seus empregados e clientes.

No que pertine à alegação do reclamado, de que deu a devida assistência à autora após os assaltos, não restou comprovada. Não há qualquer comprovação de que tenha a reclamante se negado a aceitar tratamento oferecido pela reclamada. Consta dos autos apenas indicação de que a obreira procurasse acompanhamento pelo SUS, o que faz crer a veracidade do depoimento da reclamante, ao afirmar que o tratamento só teria sido oferecido aos empregados do banco, não tendo ela na qualidade de estagiária direito a tanto (fls. 216-217).

Observa-se que dos relatórios do PAVAS - Programa da reclamada de assistência às vítimas (fls 120 e seguintes) - apenas se consigna o nome da reclamante, não havendo a demonstração de alguma medida efetiva em prol de sua saúde emocional.

Extrai-se também do relatório referente ao assalto ocorrido em maio de 2012 (fl. 126-127), que se recomenda-se aos trabalhadores da agência psicoterapia e consulta psiquiátrica, exceto à reclamante e ao vigia. O mesmo em relação ao assalto ocorrido em 3-12-12 (fl. 133), ficando assim demonstrado que em relação à saúde da reclamante, por ser estagiária, o banco "lavou as mãos".

Veja-se que no relatório sobre o assalto de 12-8-2013 (fl. 130), é citado o nome da reclamante, onde também consta que os assaltantes permaneceram nas dependências da agência por cerca de 40 minutos com funcionários, estagiários e clientes reféns, e que por alguns minutos foram levados até a calçada como escudo humano. No dito relatório PAVAS consignou-se ainda a indicação de afastamento temporário, mas

não à reclamante, como também o deslocamento de um médico e um psicólogo para prestar atendimento aos funcionários, sem referência à autora (fl. 131).

Assim, por não ter a reclamante recebido a devida assistência do Banco, também é patente neste caso a responsabilidade civil subjetiva do reclamado.

B) DOS DANOS MATERIAIS

Na petição inicial a reclamante afirmou a necessidade "específicos, aquisição de medicamentos, despesas de deslocamento etc., durante longo período dada a gravidade da ofensa à sua saúde". Pugnou pela indenização pelos danos emergentes, bem como pelas despesas futuras com todos os tratamentos necessários.

Assegurou ainda, diante de sua incapacidade laborativa, ou educação da mesma a necessidade do pagamento de "os lucros cessantes em razão da incapacidade para o trabalho, uma vez que a autora está impossibilitada de realizar suas atividades profissionais." e até mesmo pensão vitalícia.

Em sua contestação a reclamada alegou a plena aptidão obreira, a inexistência de depressão ou síndrome do pânico. Afirmou que a reclamante levou uma vida social normal, tendo concluído os estudos. Colacionou imagens extraídas do "██████████" da autora relativas aduzindo serem relativas ao ano de 2016 em que parece trabalhando como fotógrafa, passeando na ██████████ e ainda imagem de 2015 em que a obreira aparece sorrindo.

Pois bem, conforme já explanado anteriormente o laudo pericial do juízo conclui pela confirmação das patologias Transtorno Depressivo e Transtorno de Pânico (fl. 195):

A periciada foi diagnosticada em 2016, com Transtorno Depressivo e Transtorno de Pânico (CID 10: F 32 + F 41.0), porém evidenciamos que atualmente, a mesma apresenta sintomas compatíveis com Transtorno do Pânico. Realiza acompanhamento com Psiquiatra a cada 4 ou 6 meses e mensalmente com a Psicóloga. Está em uso de medicações (antidepressivo e benzodiazepínico) para controle dos sintomas. Relatou que ainda apresenta alguns sintomas ao sentir medo, como tremores no corpo e dificuldade para dormir.

Quanto à capacidade laborativa, a perita constatou que quando da realização da perícia em outubro de 2017, estava apta, porém com restrições (fl. 195):

Capacidade Laboral: A periciada, no momento, está apta para exercer às suas atividades laborais, em setor com baixo nível de estresse.

Em resposta aos quesitos esclarece a expert (fl. 197):

* Essa lesão, doença ou síndrome, acarreta alguma incapacidade para o trabalho?

R.: Nos momentos que apresenta crise, porém a mesma relatou que tem evoluído com melhora do quadro e já consegue sair sozinha, algumas vezes fotografar algum evento.

* Essa incapacidade é total ou parcial?

R.: Foi total, atualmente não evidenciamos incapacidade.

(...)

A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? R.:

Foi temporária.

No que pertine ao trabalho da obreira como fotógrafa, observe-se a resposta a quesito abaixo:

É verdadeiro que a Autora no ano de 2016 estava trabalhando como fotógrafa?

R.: A reclamante relatou que quando os sintomas estão estabilizados, a mesma realiza fotografia em algum evento, não informando datas de quando os realizou.

Também afirmou a perita a necessidade da reclamante continuar com os tratamentos psiquiátricos e psicológicos:

Conduta Médica: A periciada deverá manter o acompanhamento psiquiátrico, para possível ajuste das doses medicamentosas e/ou troca das medicações, para que haja estabilização do quadro clínico e manter o acompanhamento psicológico.

Ainda quanto à forma adequada de tratamento a expert prescreve a frequência e o tempo de duração:

Em caso positivo do item acima, tal tratamento é o adequado, ou é preciso tratamentos auxiliares ao que a Reclamante está submetida?

R.: Não. Está adequado a realização do acompanhamento com médico psiquiatra e acompanhamento psicológico, porém para que seja mais efetivo e não haja recaídas, é necessário que a mesma realize consultas em intervalos menores, tanto com o psiquiatra **(no máximo a cada 2 meses), como com a psicóloga, que deveria ser semanal.**

Em caso negativo do item anterior, qual o tratamento adequado? Qual o tempo de recuperação deste tratamento?

R.: **O tratamento adequado e mais efetivo seria diminuição no intervalo entre as consultas psiquiátricas, as quais deveriam ser no máximo a cada 2 meses; como também, as sessões com a psicóloga deveriam ser semanais. O tempo mínimo de tratamento efetivo é de 18 a 24 meses.**

Pelo que se infere do caderno processual, atualmente, apesar da restrição a trabalhos estressantes, a reclamante está apta, e desde que continue o tratamento adequado para o seu caso. Nada obstante, constata-se também que a autora passou certo período incapacitada, com fortes e frequentes crises de pânico e depressão.

Diante da ausência de provas em relação a período mais longo, mas considerando que em junho de 2016 houve o primeiro atendimento médico no hospital municipal (fl. 29) e em dezembro do mesmo ano há o relato contido no laudo psicológico (fl. 57), demonstrando que a autora vinha realizando tratamento inclusive psiquiátrico (fl. 56), e que naquele período os sintomas sofridos estavam exacerbados, tem-se pelo menos que de junho a dezembro de 2016, a obreira estava totalmente incapacitada.

Nesta senda, ante a inexistência de incapacidade permanente, é indevido o pensionamento vitalício, no entanto, quanto ao período em que esteve temporariamente incapacitada, até a sua convalescença, tem-se por devido a indenização nos termos do art. 950 do Código Civil, que prevê três modalidades de indenizações por danos materiais:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além **das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

Quanto ao percentual de contribuição do estágio na empresa reclamada, ainda que não tenha a perita do juízo assim definido, porém, norteado pelos elementos já relatados, considerando que o nexos no presente caso é concausal, já que a patologia é definida como multifatorial, porém, constatando-se que os eventos traumáticos (três assaltos à mão armada) e a falta de devida assistência por parte do banco, na ausência de prova em contrário, foram os fatores preponderantes que desencadearam as patologias em questão e, bem assim, utilizando-se a tabela proposta por Sebastião Geraldo de Oliveira, (In: Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional), tem-se a referida contribuição classificada em "Grau III", "Intensa - alta", pelo que fixa-se em 80% o percentual que deverá parametrar o pensionamento.

Como dito outrora, no período em que a obreira esteve totalmente incapacitada (1-6-2016 até 31-12-2016), a reclamada deverá ressarcir na mesma proporção a renda não auferida que equivale à sua remuneração R\$ R\$ 570,00 (valor constante da petição inicial e não contestado) limitada ao percentual de 80% referente à contribuição dos eventos ocorridos na reclamada sobre as patologias (R\$ 570,00 x 80% = R\$ 456,00 por mês).

Dá-se parcial provimento no particular.

Quanto às indenizações por danos emergentes e tratamento futuro, tenha-se em mente que os artigos 949 e 950 do Código Civil impõem ao causador do dano o dever de ressarcir as despesas contraídas por conta, até o fim da convalescença:

Art. 949- No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Os danos emergentes são as despesas de urgência e imediatas realizadas e, portanto, auferíveis mediante a comprovação de desembolsos. Assim, considerando a existência de documentos nos autos que comprovam a aquisição de medicamentos receitados pelo psiquiatra, bem como recibo de pagamento de

consultas médicas (fls. 63-65), dessa forma, defere-se à autora o ressarcimento dessas despesas, no percentual de 80% de seu valor total.

No pleito de despesas de tratamento futuro, o que se faz necessário comprovar no momento é a efetiva necessidade de sua realização, o que ficou evidenciado em linhas pretéritas.

Como relatado acima, para a autora obter efetiva melhora em seu estado de saúde psíquica, segundo a perita judicial, deverá se submeter a tratamento médico mais adequado, que inclua acompanhamento com o médico psiquiatra a cada 2 meses e sessões psicológicas semanais, estimando o tempo mínimo de tratamento efetivo de 18 a 24 meses.

Dessa feita, considerando a necessidade de garantir efetiva melhora à saúde da reclamante, fixa-se o lapso de 24 meses de tratamento. Assim, no período de 24 meses serão necessárias 12 consultas com médico psiquiatra e, em média, 96 sessões psicológicas.

No pleito obreiro também está contido a necessidade de custeio das despesas com transporte, verifica-se que o médico psiquiatra que acompanha a autora possui consultório em outra cidade, Ji-Paraná(fl. 65), de forma que deverá também o reclamado indenizar a obreira por tais despesas, inclusive por hospedagem se assim se fizer necessário, devendo tudo ser comprovado em artigos de liquidação.

Assim defere-se também à reclamante indenização para tratamento futuro, correspondente às despesas que venha a contrair com médico psiquiatra, psicólogo, medicamentos, limitadas a 12 consultas com médico psiquiatra e 96 sessões com psicólogo, como também com transporte e hospedagem caso forem necessárias para a sua realização, arcando o banco reclamado com 80% de seu custo.

Provido o recurso, em parte.

C) DOS DANOS MORAIS

Na petição inicial a reclamante afirmou ter sofrido dano moral em razão das patologias adquiridas decorrentes dos assaltos sofridos. Além disso, acrescentou a angústia de ter necessitar de tratamento e não possuir os meios para tanto, tendo sido esquecida pelo reclamado que não propiciou meios para tanto.

Pugna pelo pagamento da reparação pelo dano moral causado à autora, não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

A reclamada na contestação alegou a inexistência do dever de indenizar, o que já ficou superado. No que pertine ao "quantum" indenizatório, em caso de procedência pugna que seja arbitrado o valor de 01 (um) salário mínimo.

No caso dos autos, o dano moral de que se queixa a reclamante, é presumido (in re ipsa), diante da dor íntima e da insegurança que advém das patologias desencadeadas pelas ocorrências na reclamada, quais sejam, três assaltos à agência em que laborava, tendo passado por trauma que com o passar do tempo lhe causou Transtorno de Pânico e Episódio depressivo grave.

No que se refere à fixação da indenização pelo dano moral, esclareça-se ser tarefa das mais delicadas para o Poder Judiciário, isso porque a angústia e a dor são sofrimentos incapazes de mensuração no plano material, não sendo possível ao juiz adentrar na esfera intrínseca do sujeito a fim de estabelecer o parâmetro ideal de compensação. O ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado. Vale dizer: não existe uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo qual se atribui ao julgador a competência para, subjetivamente, fixar o "quantum" como compensação da do dano moral experimentado. O juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxação do valor indenizatório, segundo a doutrina e a jurisprudência, obedece a vários critérios, dentre eles, o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão e o sofrimento da vítima, a condição econômica das partes, bem como o caráter pedagógico e retributivo, pautando-se, ainda, pelos vetores da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Levando-se em conta os fatores declinados anteriormente, inclusive o nexo de concausalidade determinante e ainda o grau de culpa da instituição financeira no presente caso, tendo em vista que, visando reduzir custos na contratação suficiente de serviço segurança patrimonial, colocou em situação de risco a integridade física de sua estagiária, e ponderando, por fim, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, este Relator fixa a indenização por danos morais em R\$ 40.000,00.

Dá-se provimento parcial ao recurso obreiro, no particular.

D) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que a reclamante prestou serviço ao banco reclamado como estagiária, isto é, tendo havido entre ambos uma autêntica relação de trabalho e não de emprego, condena-se o reclamado a pagar à reclamante honorários de sucumbência, no valor correspondente a 20% do valor da condenação, com fundamento no enunciado no item III da Súmula 219 do TST, considerando o grau de zelo e o trabalho do advogado e a natureza e a importância da causa.

D) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da inversão da sucumbência, condena-se também o reclamado a arcar com o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença recorrida em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 790-B da CLT, por ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, conhece-se do recuso ordinário; afasta-se a prescrição da pretensão da autora,

pronunciada na sentença recorrida e, estando a causa madura, no mérito, dá-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a responsabilidade civil do reclamado pelos danos gerados à reclamante em decorrência dos assaltos por ela sofrido, bem como a existência de doença ocupacional, diante do nexo de concausalidade, condenando-se o reclamado a pagar à reclamante: **a)** indenização mensal por lucros cessantes, no período de 1º-6-2016 a 31-12-2016, correspondente a 80% de sua renda mensal auferida como estagiária (R\$ 570,00 x 80% = R\$ 456,00); **b)** indenização por danos emergentes já comprovados nos autos, no percentual de 80% do valor total; **c)** indenização por tratamento médico futuro, correspondente às despesas com médico, psicólogo, medicamentos, transporte e hospedagem que forem necessários para a realização de 12 consultas com médico psiquiatra e 96 sessões com psicólogo, devendo o banco reclamado arcar com 80% de seu custo; **d)** indenização por danos morais (R\$ 40.000,00); e) honorários advocatícios sucumbenciais (20% do valor da condenação). Condena-se ainda o reclamado a pagar honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação precedente.

As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o vencimento da parcela e juros de mora a contar do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária incidente na indenização por danos morais terá termo inicial a data da publicação do presente acórdão.

Fixa-se o valor provisório da condenação em R\$ 65.000,00 e das custas processuais em R\$ 1.300,00, ao encargo da reclamada, ante a inversão do ônus da sucumbência.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário, afastar a prescrição da pretensão da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 25 de junho de 2018.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

AFRÂNIO VIANA GONÇALVES

JUIZ CONVOCADO RELATOR

